

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.875, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal Crônica no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes que consolidam a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença de Insuficiência Renal Crônica com a finalidade de promover-lhes a qualidade de vida e melhor acesso aos serviços de saúde no Estado do Pará.

Art. 2º São as diretrizes:

I - a universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva que compreende a hemodiálise, a diálise peritoneal e o transplante renal;

II - acesso em tempo hábil a realização de diálise peritoneal em pacientes com insuficiência renal internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI);

III - acesso em tempo hábil a diálise peritoneal (DP) em domicílio, com a garantia das condições necessárias para que o paciente possa realizar o tratamento, dispondo para tanto, do kit para diálise peritoneal, treinamento do paciente e da família e de equipe de saúde especializada conforme preceitua a Portaria nº 389, de 13 de março de 2014, do Ministério da Saúde;

IV - acesso universal aos medicamentos da assistência farmacêutica;

V - a promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência às pessoas com doença renal;

VI - a promoção de educação voltada para o autocuidado do paciente;

VII - o desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo e incorporação tecnológica no tratamento da doença renal.

Art. 3º O Poder Público poderá promover em conjunto com as Universidades Públicas e Privadas do Estado do Pará, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco na prevenção e tratamento da doença renal e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.876, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doenças graves ou infectocontagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput, poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado e será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 008/2025-GG Belém, 13 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 178/23, de 18 de fevereiro de 2025, que "Estabelece a possibilidade de agendamento e cancelamento telefônico e on-line, mediante sítio eletrônico, de consultas, exames e procedimentos médicos nas Unidades de Saúde do Estado para pacientes idosos e pessoas com deficiência já cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS)".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei, caso sancionado, acabaria por afetar o gerenciamento da oferta de atendimentos no sistema de regulação estadual. Isso porque a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelece os fluxos de acesso ambulatorial a todos os municípios do Estado. Além disso, o sistema SER ambulatorial, ferramenta de regulação do acesso no âmbito do Estado, já funciona como forma de agendamento interno de pacientes em acompanhamento nos serviços de saúde no âmbito estadual.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.526, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Homologa o Decreto nº 053/2025, de 17 de janeiro de 2025, editado pelo Município de Aveiro, que declara situação de emergência nas áreas urbana rural do Município de Aveiro (PA), afetado por tempestade local - chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme consolidação da Portaria MDR nº 260/2022 e Portaria MDR nº 3.646/2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 053/2025, de 17 de janeiro de 2025, editado pelo Município de Aveiro, que declara situação de emergência nas áreas urbana e rural do Município de Aveiro, afetado por tempestade - chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme consolidação da Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, e Portaria MDR nº 3.646/2022;

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 4.028, de 02 de julho de 2024;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2025/2320399, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto nº 053/2025, de 17 de janeiro de 2025, editado pelo Município de Aveiro, que declara "situação de emergência" nas áreas rural e urbana daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado